

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 10.03.2021

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 10.03.2021

RESOLUÇÃO PGJ Nº 12, DE 9 DE MARÇO DE 2021

Regulamenta os critérios de compensação decorrente do exercício de trabalho extraordinário pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis da sociedade, conforme o disposto no art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Resolução n.º 945/2020, que dispõe sobre os critérios de compensação por magistrados,

CONSIDERANDO a simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura, prevista no art. 129, § 4.º, da Constituição da República e a autoaplicabilidade do referido preceito;

CONSIDERANDO o contido na Lei Federal n.º 13.093/2015, que dispõe sobre o exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o contido na Resolução CNJ n.º 133/2011, que versa sobre a simetria constitucional entre Magistratura e Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ n.º 13/2006 reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (artigo 5.º, caput, inciso II, alínea “c”);

CONSIDERANDO as diretrizes estatuídas na Recomendação CNJ n.º 75/2020, acerca do direito à compensação por assunção de acervo;

CONSIDERANDO que a atividade do Ministério Público é contínua e ininterrupta, funcionando, nos dias em que não houver expediente normal, em plantão permanente, nos termos do art. 93, XII, combinado com o art. 129, § 4.º, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza a Lei Federal n.º 7.960/89, deve haver em todas as comarcas e seções judiciárias um plantão permanente de 24 (vinte e quatro) horas do Poder Judiciário e do Ministério Público para apreciação dos pedidos de prisão temporária;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.069/90 impõe a imediata apresentação ao Ministério Público de todo adolescente apreendido em flagrante de ato infracional, ou, não sendo possível, que essa apresentação se faça no prazo de até 24 horas;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 18, XLIV, da Lei Complementar n.º 34/94, o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membros do Ministério Público para o exercício de plantões em finais de semana, em feriados ou em razão de outras medidas urgentes;

CONSIDERANDO que, conforme estabelece o art. 119, § 6.º, da Lei Complementar n.º 34/94, o membro do Ministério Público terá direito a compensação pelo exercício de trabalho extraordinário, quando permanecer de plantão nos fins de semana, feriados ou em qualquer outro dia em que não houver expediente forense;

CONSIDERANDO que o exercício de funções ministeriais junto à Turma Recursal e o desempenho de Coordenação de Promotorias e Procuradorias de Justiça constituem trabalho extraordinário, conforme se extrai do art. 119, incisos XVIII e XIX, da Lei Complementar n.º 34/94;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça poderá designar membro do Ministério Público para assegurar a continuidade dos serviços, em caso de vacância, afastamento temporário, ausência, impedimento ou suspeição de titular de cargo, ou, em caso de excepcional volume de feitos, com o consentimento deste, nos termos do art. 18, inciso XXI, alínea “f”, da Lei Complementar n.º 34/94;

CONSIDERANDO a necessidade de unificação das normas que regem o trabalho extraordinário no âmbito da Instituição, bem como de regulamentação do plantão realizado em dias úteis, fora do horário de expediente forense;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalização e de otimização dos recursos humanos da Instituição, com observância ao princípio da eficiência da Administração Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 50, incisos X, XI e XII, da Lei Federal n.º 8.625/93 e no art. 279-A da Lei Complementar n.º 34/94;

CONSIDERANDO precedentes de outros Ministérios Públicos do país acerca da compensação pelo exercício de trabalho extraordinário pelos Procuradores de Justiça e Promotores de Justiça, inexistindo discrimen que justifique a desigualação entre os ramos e as unidades do Parquet brasileiro;

CONSIDERANDO a necessidade de promover adequações e fixar critérios e requisitos para a compensação decorrente do exercício de trabalho extraordinário pelos membros do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO ser imperioso conferir tratamento adequado aos membros do Ministério Público que exercem as variadas espécies de trabalho extraordinário, nos moldes semelhantes à regulamentação de outros Ministérios Públicos Estaduais e do Tribunal de Justiça de Minas Gerais;

CONSIDERANDO as especificidades da atuação finalística e administrativa do Ministério Público de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a compensação pelo exercício de trabalho extraordinário possibilita que a Instituição planeje melhor a instalação e provimento de Procuradorias e Promotorias de Justiça, com redução aproximada de 70% dos custos, em comparação à criação e preenchimento de cargos e funções vagos;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os termos da Resolução n.º 22/2020, que disciplinou a matéria no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam regulamentados, nos termos desta Resolução, os critérios de compensação decorrente do exercício de trabalho extraordinário pelos membros do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Para os fins da presente Resolução, entende-se por trabalho extraordinário:

I – exercício cumulativo de funções ou cargo: a acumulação de funções ou de cargo pelo membro do Ministério Público, na mesma ou em diversa unidade daquela em que exerce suas atribuições ordinárias e sem prejuízo delas;

II – exercício de cooperação: a designação do membro do Ministério Público para cooperar, presencial ou remotamente, no exercício de funções em outro cargo, na mesma ou em unidade diversa daquela em que exerce suas atribuições ordinárias e sem prejuízo delas;

III – acúmulo de acervo processual: feitos de atribuição do membro do Ministério Público, os quais, por critérios quantitativos ou qualitativos, nos termos definidos em ato específico, importem em sobrecarga de trabalho;

IV – exercício de plantão: a designação do membro do Ministério Público para realizar plantão, inclusive em eventos diversos, nos finais de semana, feriados, recesso forense, em dias de ponto facultativo ou em dias úteis fora do horário de expediente ordinário;

V – exercício de coordenação de Procuradorias de Justiça ou de Promotorias de Justiça: a designação de membro do Ministério Público para o exercício da função de gestão da respectiva unidade, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias;

VI – exercício exclusivo de cargo ou função administrativa, de assessoramento ou de apoio à atividade fim: a designação, pelo Procurador-Geral de Justiça, de membro do Ministério Público para o exercício, com exclusividade, de cargo ou função de relevância institucional em que a singularidade das atividades desempenhadas importe em estado de permanente sobreaviso;

VII – participação em mutirões: designação do membro do Ministério Público para atuar em mutirão de feitos judiciais ou extrajudiciais, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias;

VIII – exercício de cargo ou função relevante e singular: o exercício pelo membro do Ministério Público de atividade relevante e singular ao serviço ministerial não prevista nos incisos anteriores, reconhecido pelo Procurador-Geral de Justiça em ato específico.

Art. 3º Para a hipótese prevista no inciso I do artigo 2.º, será concedido um dia de crédito para compensação a cada quatro dias úteis, alternados ou consecutivos, de exercício de substituição cumulativa em cargo ou função distinto, onde não exerça atribuição eleitoral; ou um dia de crédito para compensação a cada seis dias úteis, alternados ou consecutivos, de exercício de substituição cumulativa em cargo ou função distinto, onde exerça atribuição eleitoral.

Parágrafo único. O disposto neste artigo pressupõe a assunção integral das atribuições do cargo ou função cumulados pelo membro do Ministério Público, ao qual caberá deixar o serviço em dia.

Art. 4º Para a hipótese prevista no inciso II do artigo 2.º será concedido um dia de crédito para compensação a cada quatro dias úteis, alternados ou consecutivos, de exercício de cooperação em cargo ou

função distinto, na mesma ou em diversa unidade daquela em que o membro exerce suas atribuições ordinárias e sem prejuízo delas, observada a produtividade mínima definida em ato específico.

§1º Nas Procuradorias de Justiça considera-se situação de cooperação a assunção de acervo decorrente de afastamento de membro integrante das respectivas funções especializadas.

§2º Na designação específica para realização de plenário do Tribunal do Júri em Promotoria diversa àquela em que o membro do Ministério Público exerce suas atribuições ordinárias, será concedido um dia de crédito para compensação a cada sessão realizada.

Art. 5º Para a hipótese prevista no inciso III do artigo 2.º será concedido um dia de crédito para compensação a cada seis dias de exercício, alternados ou consecutivos, decorrente do acúmulo de acervo de feitos de atribuição do Ministério Público, caracterizador de sobrecarga de trabalho, conforme critérios quantitativos e qualitativos definidos em ato específico do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 6º Para a hipótese prevista no inciso IV do artigo 2.º serão concedidos dias de crédito para compensação aos membros do Ministério Público da seguinte forma:

I – em período diurno: um dia de crédito para compensação a cada dia não útil de designação;

II – em período noturno: um dia de crédito para compensação a cada dia útil ou não útil de designação;

III – em período fracionado: meio dia de crédito para a soma dos períodos fracionados de seis horas que antecedem e sucedem plantões indicados nos incisos I e II;

Parágrafo único. O comparecimento do membro do Ministério Público a sessão de julgamento em primeiro ou segundo grau de jurisdição, em decorrência de convocação realizada em período de férias, licença-prêmio ou outros afastamentos autorizados, objetivando atender ao interesse público, importa na concessão de um dia de crédito para compensação por sessão.

Art. 7º Para a hipótese prevista no inciso V do artigo 2º será concedido um dia de crédito para compensação a cada trinta dias de exercício da função de coordenação de Procuradorias de Justiça ou de Promotorias de Justiça.

Art. 8º Para a hipótese prevista no inciso VI, do artigo 2º, será concedido um dia de crédito para cada 6 dias de exercício no respectivo cargo ou função, alternados ou consecutivos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo quando já previsto o recebimento de gratificação para o desempenho da atividade, hipótese em que não haverá crédito de dias para compensação.

Art. 9º Para a hipótese prevista no inciso VII, do artigo 2º, o Procurador-Geral estabelecerá o quantitativo de dias de compensação a serem conferidos, de acordo com o número de manifestações do membro do Ministério Público e a complexidade da atividade desempenhada.

Art. 10. Para a hipótese prevista no inciso VIII do artigo 2º, o Procurador-Geral de Justiça estabelecerá os critérios e os dias de compensação a serem conferidos ao membro do Ministério Público, considerada a complexidade, disponibilidade e a duração da atividade a ser desempenhada.

Art. 11. Sem prejuízo do disposto nesta Resolução, o exercício de trabalho extraordinário que importar em deslocamento do membro do Ministério Público para Comarca distinta da que exerce suas atribuições ordinárias, observará a regulamentação própria quanto ao ressarcimento de despesas.

Art. 12. Independentemente das hipóteses de trabalho extraordinário previstas no art. 2º, ou da combinação de mais de uma delas, fica estabelecido o limite mensal de 10 (dez) dias para anotação, pela Procuradoria-Geral de Justiça, de dias de compensação para os membros do Ministério Público.

§1º Nas hipóteses de designações do art. 2.º, inciso VII, do §2.º do art. 4º, bem como no plantão especial de recesso de final de ano, não se aplica o limite mensal previsto no caput deste artigo;

§2º Ato do Procurador-Geral de Justiça poderá regulamentar a utilização do saldo de dias de compensação não anotados em razão do limite estabelecido pelo caput deste artigo.

Art. 13. Para fazer jus aos dias de compensação de que trata essa Resolução, o Promotor de Justiça deverá:

I – manter a regularidade dos serviços afetos ao seu cargo e não possuir, injustificadamente, processos e procedimentos em atraso no SRU, nos termos do art. 110, V, da LC 34/94;

II – nas hipóteses do art. 2.º, incisos I e II, manter a regularidade dos serviços afetos ao cargo ou função que acumula ou em que coopera; apresentando, ao término da designação, declaração de regularidade de serviço, nos termos do inciso XVIII da LC 34/94;

III – responsabilizar-se, mesmo encerrada a designação, pelo excesso de serviço a que der causa, sem ônus para a Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 14. Compete ao Procurador-Geral de Justiça dirimir as dúvidas e os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução.

Art. 15. Revoga-se a Resolução PGJ n.º 22/2020 e demais disposições em contrário.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 2 de setembro de 2020.

Parágrafo único. Ficam assegurados, para todos os fins, o direito do membro do Ministério Público ao respectivo saldo de dias de crédito para compensação existente anteriormente ao dia 2 de setembro de 2020.

Belo Horizonte, 9 de março de 2021.

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça